



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1971058 - MA
(2021/0299876-8)**

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : F A S
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRADO REGIMENTAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ERRO DE TIPO. REEXAME DE PROVAS. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado regimental interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão que conheceu do agrado para não conhecer do recurso especial, em razão da aplicação das Súmulas n. 283 do STF e n. 7 do STJ.
2. O recurso especial, interposto pelo Ministério Público do Estado do Maranhão, alegava violação ao art. 217-A, caput, do Código Penal, sustentando a inaplicabilidade do erro de tipo em casos de presunção absoluta de violência. O recurso foi inadmitido com base na Súmula n. 7 do STJ, e o agrado em recurso especial foi conhecido, mas o recurso especial foi obstado, com aplicação adicional da Súmula n. 283 do STF.
3. A decisão agravada considerou que o reconhecimento do erro de tipo pelo Tribunal de Justiça local, com base em circunstâncias fáticas específicas e análise integral do contexto fático, demandaria reexame de provas, vedado na via especial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o erro de tipo quanto à idade da vítima pode afastar o dolo no crime de estupro de vulnerável, considerando a presunção absoluta de violência prevista no art. 217-A, caput, do Código Penal; e (ii) saber se a análise do erro de tipo, reconhecido com base em circunstâncias fáticas específicas e após análise integral do contexto fático, demanda reexame de provas, vedado na via especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O reconhecimento do erro de tipo pelo Tribunal de Justiça local foi fundamentado em análise minuciosa de circunstâncias fáticas específicas, como o perfil da vítima, interações em redes sociais com informações de que possuía 18 anos, comportamento do acusado e

sua faixa etária, que indicaram a ausência de dolo quanto ao conhecimento sobre a idade da vítima.

6. A decisão agravada aplicou corretamente a Súmula n. 283 do STF, pois o recurso especial não impugnou especificamente o fundamento autônomo do acórdão recorrido, relativo ao reconhecimento do erro de tipo.

7. A pretensão recursal de reavaliação jurídica das circunstâncias fáticas delineadas pelo Tribunal de Justiça local demandaria, na realidade, o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado na via especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 217-A; CP, art. 21; CPP, art. 386, VI.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula 283; STJ, Súmula 7; STJ, AgRg no AREsp 2.781.472/SP, Min. Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 12.08.2025; STJ, AREsp 2.942.430/MG, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 09.09.2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1971058 - MA (2021/0299876-8)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : F A S
ADVOGADO : GUSTAVO LUIS DA SILVA LIMA - MA018055
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ERRO DE TIPO. REEXAME DE PROVAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão da aplicação das Súmulas n. 283 do STF e n. 7 do STJ.
2. O recurso especial, interposto pelo Ministério Público do Estado do Maranhão, alegava violação ao art. 217-A, caput, do Código Penal, sustentando a inaplicabilidade do erro de tipo em casos de presunção absoluta de violência. O recurso foi inadmitido com base na Súmula n. 7 do STJ, e o agravo em recurso especial foi conhecido, mas o recurso especial foi obstado, com aplicação adicional da Súmula n. 283 do STF.
3. A decisão agravada considerou que o reconhecimento do erro de tipo pelo Tribunal de Justiça local, com base em circunstâncias fáticas específicas e análise integral do contexto fático, demandaria reexame de provas, vedado na via especial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o erro de tipo quanto à idade da vítima pode afastar o dolo no crime de estupro de vulnerável, considerando a presunção absoluta de violência prevista no art. 217-A, caput, do Código Penal; e (ii) saber se a análise do erro de tipo, reconhecido com base em circunstâncias fáticas específicas e após análise integral do contexto fático, demanda reexame de provas, vedado na via especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O reconhecimento do erro de tipo pelo Tribunal de Justiça local foi fundamentado em análise minuciosa de circunstâncias fáticas específicas, como o perfil da vítima, interações em redes sociais com informações de que possuía 18 anos, comportamento do acusado e sua faixa etária, que indicaram a ausência de dolo quanto ao conhecimento sobre a idade da vítima.

6. A decisão agravada aplicou corretamente a Súmula n. 283 do STF, pois o recurso especial não impugnou especificamente o fundamento autônomo do acórdão recorrido, relativo ao reconhecimento do erro de tipo.

7. A pretensão recursal de reavaliação jurídica das circunstâncias fáticas delineadas pelo Tribunal de Justiça local demandaria, na realidade, o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado na via especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO

8. *Resultado do Julgamento:* Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 217-A; CP, art. 21; CPP, art. 386, VI.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula 283; STJ, Súmula 7; STJ, AgRg no AREsp 2.781.472/SP, Min. Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 12.08.2025; STJ, AREsp 2.942.430/MG, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 09.09.2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, devido à aplicação das Súmulas n. 283, STF e n. 7, STJ (fls. 289-294).

Nas razões recursais, o agravante sustenta que a decisão monocrática que não conheceu do recurso especial incorreu em equívoco ao aplicar as Súmulas n. 283, STF e 7, STJ, porque houve impugnação específica ao fundamento autônomo do acórdão — reconhecimento do erro de tipo quanto à idade da vítima — e que não se pretende o revolvimento do acervo probatório, mas a reavaliação de circunstâncias fáticas já delineadas e a correta aplicação do art. 217-A do Código Penal.

Afirma que o depoimento judicial da vítima indica o conhecimento do acusado sobre sua idade e que o laudo pericial não ampara a tese absolutória, de modo que a palavra da vítima possui valor probante diferenciado nos crimes sexuais. Defende a possibilidade de reavaliação na via especial e a presunção absoluta de violência em menores de 14 anos, com a impossibilidade de relativização por meio do erro de tipo (fls. 298-308).

Em contrarrazões, o recorrido pugna pelo desprovemento do agravo regimental (fls. 408-411).

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do agravo regimental, a fim de que o recurso especial seja conhecido e provido (fls. 315-327).

É o relatório.

VOTO

Consta dos autos que o recorrido foi absolvido da imputação constante no artigo 217-A, *caput*, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal (fls. 137-149), decisão esta posteriormente confirmada pelo Tribunal de Justiça local (fls. 216-226).

Inconformado, o Ministério Público do Estado do Maranhão interpôs recurso especial, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, para alegar violação ao artigo 217-A, *caput*, do Código Penal (fls. 233-242).

Contudo, o referido recurso não foi admitido, ante a incidência da Súmula n. 7, STJ (fl. 248). Na sequência, foi interposto agravo em recurso especial, o qual foi conhecido, porém, o recurso especial foi obstado, mantendo-se a aplicação da Súmula n. 7, STJ e acrescentando-se a incidência da Súmula n. 283, STF (fls. 289-294).

Em que pesem as razões expostas pelo Ministério Público Federal, não vislumbro ser o caso de modificação da decisão anterior.

No que tange à alegada inaplicabilidade da Súmula n. 283, STF, o agravante sustenta que "da simples leitura da petição recursal, verifica-se que o Ministério Público ataca expressamente o fundamento utilizado no acórdão recorrido para absolver o acusado, em razão do reconhecimento do erro de tipo, em relação à idade da vítima" (fl. 304).

Diversamente do alegado, verifico que as razões do recurso especial não se debruçaram sobre os fundamentos que embasaram a aplicação da tese de erro de tipo. Limitou-se, em verdade, a sustentar que o suposto desconhecimento da idade da vítima, por parte do recorrido, não seria apto a justificar sua absolvição, em razão da presunção absoluta de violência prevista no artigo 217-A, *caput*, do Código Penal (fl. 240).

No presente caso, tanto a sentença quanto o acórdão reconheceram que não se controverte acerca da presunção absoluta de violência prevista nos crimes de estupro de vulnerável. Todavia, destacaram a existência de circunstâncias fáticas específicas que permeiam o caso concreto, as quais foram consideradas relevantes para o reconhecimento

do erro de tipo. Dentre tais elementos, ressaltaram-se o perfil da vítima, as interações mantidas entre as partes por meio de redes sociais, o comportamento do acusado perante seus próprios familiares, sua faixa etária, bem como a compleição física da menor. Esses fatores, analisados em conjunto, foram determinantes para a formação do juízo absolutório.

Veja o que consta no acórdão recorrido (fls. 223-224):

"Destaco que, para a caracterização do crime de estupro de vulnerável previsto no art. 217-A, caput, do Código Penal, basta que o agente tenha conjunção carnal ou pratique qualquer ato libidinoso com pessoa menor de 14 anos, o que ficou comprovado nos autos, sendo desnecessária a discussão acerca da vulnerabilidade ou não da vítima.

Contudo, nesse contexto, parece-me realmente plausível que o apelado não conhecesse a verdadeira idade da ofendida. Afinal, J. C. B possuía a compleição física semelhante a de uma adolescente mais velha, conforme consta do exame de conjunção carnal (fl. 15), o qual atesta que a então periciada pesava 47 kg e media 1.56m de altura e fez constar em redes sociais, através das quais conheceu o recorrido, que possuía 18 (dezoito) anos.

Dessa forma, em função do contexto no qual a relação sexual se consumou, não é possível dizer que o apelado tinha conhecimento da real idade da ofendida, havendo, muito pelo contrário, diversos elementos que demonstram a sua convicção de que a idade dela era de 18 (dezoito) anos.

Assim, tendo em vista as circunstâncias em que ocorreram os fatos, considerando, ainda, a harmonia das narrativas sobre o ocorrido entre a vítima, o apelado e os demais envolvidos, sugerem credibilidade às palavras do recorrido, sendo, de fato, possível que ele tenha suposto que a ofendida possuía mais maturidade, principalmente se considerarmos que, à época do ocorrido, ele contava com apenas 21 (vinte e um) anos de idade, e, assim, também não tinha vasta experiência para apurar se a compleição física da ofendida correspondia à sua idade pueril.

Verifica-se, pois, que o réu incorreu em erro sobre a idade da vítima, que é circunstância elementar do delito de estupro de vulnerável, razão pela qual excluiu o dolo de sua conduta, e, na ausência de previsão de crime culposos, a absolvição é a única solução cabível."

Trago à baila também excerto da sentença absolutória, especialmente quando destaca a ocorrência de erro de tipo (fl. 147):

"No presente caso, os elementos de prova colhidos denotam a ocorrência de erro do acusado ao se relacionar com a vítima. Esse fato fica evidente diante da forma ostensiva com que o acusado se relacionava com a vítima, marcando encontros com ela em Shopping Center, conversas e fotografias em redes sociais, tendo inclusive

levando-a a sua residência, apresentando-a a seus familiares como sua namorada.

A alegação de erro de tipo ou sobre a ilicitude do fato feita de modo superficial, com o simples escopo de eximir o agente da responsabilidade penal, não é capaz de ensejar a isenção ou a redução da pena. Entretanto, no caso em tela, entendo que os elementos de prova colhidos nos presentes autos apontam no sentido de que o acusado não tinha conhecimento de que ter relações sexuais com a vítima naquelas circunstâncias constituiria o crime de estupro de vulnerável, atuando em erro inevitável sobre a ilicitude do fato, devendo ser declarado isento de pena, nos moldes do artigo 21 do Código Penal."

Dessa forma, diante da existência de fundamento autônomo e suficiente consubstanciado no reconhecimento do erro de tipo e sua efetiva configuração à luz das peculiaridades do caso concreto, cuja impugnação específica não foi apresentada pela parte recorrente, impõe-se a manutenção da incidência da Súmula n. 283, STF.

A propósito:

"2. A aplicação da Súmula n. 283 do STF é adequada, pois o recurso especial exige a impugnação integral dos fundamentos suficientes para a manutenção da decisão recorrida, o que não ocorreu no presente caso." (AgRg no AREsp n. 2.781.472/SP, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 12/8/2025, DJEN de 25/8/2025)

"5. O recurso especial não merece conhecimento, pois o recorrente não atacou todos os fundamentos autônomos do acórdão recorrido, incidindo o óbice da Súmula n. 283 do STF." (AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.521.305/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 30/4/2025, DJEN de 7/5/2025)

De igual modo, não obstante a alegação de que o recurso especial não visa à reanálise do acervo fático-probatório, mas apenas à reavaliação jurídica da conduta atribuída ao recorrido, é certo que tanto o juízo de primeiro grau quanto o Tribunal *a quo*, conforme já consignado, realizaram minuciosa apreciação das provas constantes dos autos para fundamentar a tese absolutória, com base na ocorrência de erro de tipo.

Sobre o tema:

"1. Constata-se que, diversamente da alegação do MPMG, não houve mera relativização da vulnerabilidade da vítima, mas sim a análise integral do contexto fático dos autos, revelador da ausência de consciência do recorrido quanto à elementar etária do tipo. Dessa forma, desconstituir a conclusão da Corte local a respeito do erro de tipo demandaria inevitável reexame dos fatos e das provas dos autos, o que não se admite na via eleita, em razão do óbice do verbete n. 7 da Súmula desta Corte Superior, conforme destacado pelo MPF." (AREsp n. 2.942.430/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 9/9/2025, DJEN de 17/9/2025)

"1. A análise acerca da ocorrência do erro de tipo, em razão do desconhecimento da idade da vítima, de modo a afastar o dolo do agente no crime de estupro de vulnerável, demandaria o revolvimento fático-probatório dos autos, vedado conforme Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça - STJ." (AgRg no AgRg no AREsp n. 2.417.296/RJ, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 12/3/2024, DJe de 18/3/2024)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2021/0299876-8

AgRg no
AREsp 1.971.058 /
MA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00006882720168100040 6882720168100040

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026
SEGREGADO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
AGRAVADO : F A S
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : F A S
ADVOGADO : GUSTAVO LUIS DA SILVA LIMA - MA018055
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.